

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.690/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163892-29
Impugnação: 40.010126721-14
Impugnante: Casamassima Indústria e Comércio Ltda
IE: 672875663.00-43
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO DE MADEIRA
Constatou-se saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez comprovado não se tratar de sucata o material nelas discriminado, em face do disposto nos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação de descumprimento de obrigação acessória configurada pelo fato da Autuada ter deixado de destacar e indicar nas respectivas notas fiscais o ICMS das operações de saídas. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Entretanto, uma análise pormenorizada da questão conduz à conclusão de que não há perfeita subsunção do fato concreto à sanção imposta. Exigência cancelada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata o presente lançamento de recolhimento a menor de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em razão da saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS, sob o abrigo indevido do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria comercializada (serragem, pontas de régua e de pontaletes) não se enquadra na definição de sucata, apara, resíduo ou fragmento contida no art. 219, inciso I, c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86/102, juntando os documentos de fls. 103/144 e pedindo a improcedência do lançamento.

O Fisco, em razão dos argumentos expostos pela Autuada na peça de defesa e dos documentos apresentados, reformula o crédito tributário às fls. 149/155.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada sobre a reformulação do crédito tributário efetuada e da reabertura do prazo de 10 (dez) dias (fls. 156), a Autuada adita sua Impugnação às fls. 159/179, repisando os argumentos da peça singular.

O Fisco se manifesta às fls. 190/194, pleiteando a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso do recolhimento a menor de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em razão de saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS, sob o abrigo indevido do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria comercializada (serragem, pontas de régua e de pontaletes) não se enquadra na definição de sucata, apara, resíduo ou fragmento contida no art. 219, inciso I, c/c art. 220, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

O trabalho fiscal encontra-se instruído com a planilha de fls. 13/30 que contém os dados de todas as notas fiscais emitidas sem o destaque do ICMS relativo às operações realizadas, onde a Fiscalização indica, para cada uma delas, o número e data de emissão; a inscrição estadual, CNPJ, nome comercial dos destinatários e o valor dos produtos.

Necessário enfatizar que a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (SUTRI/SEF/MG), por meio da Consulta de Contribuintes nº 290/08 (doc. de fls. 09/12), formulada pela Autuada no intuito de inquirir a matéria em discussão no presente PTA, se posicionou de forma que os produtos comercializados por ela se enquadram no conceito “subprodutos”, devendo nas operações internas ser tributados à alíquota de 18% (dezoito por cento). Foi dado o prazo de 15 (quinze) dias para a Autuada recolher o imposto devido.

Não concordando com o entendimento dado pela SUTRI, a Impugnante interpôs o Recurso nº 004/09. Em resposta, a SUTRI manteve o entendimento que demonstrou na citada Consulta de Contribuinte, ratificado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

A Impugnante defende a correção de seu procedimento, afirma que os produtos descritos nos documentos fiscais são rejeitos, originários dos resíduos do processo industrial, que se tornam definitivos e totalmente inservíveis para o uso a que se destinam originalmente, somente podem ser utilizados, como matéria prima, na fabricação de outro produto.

Contudo, não assiste razão à Autuada, pois, depreende-se da resposta dada pela SUTRI à referida consulta, que os produtos vendidos pela Impugnante, na verdade, são subprodutos oriundos do processo industrial. Logo, não são resíduos, como acredita a Reclamante. Não geram, por conseguinte, direito à aplicação do diferimento nas suas saídas.

Apesar da controvérsia da matéria discutida no presente Auto de Infração estar solucionada na Consulta de Contribuinte acima citada, é imperioso verificar se o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto pode ou não ser caracterizado como sucata para efeitos tributários e, conseqüentemente, submeter-se ao regime do diferimento, consagrado na Lei nº 6.763/75, que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/02 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

ANEXO II

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
42	Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Cabe, ainda, analisar as seguintes disposições regulamentares:

ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Das Operações Relativas a Lingote e Tarugo de Metal Não Ferroso, Sucata, Apara, Resíduo ou Fragmento de Mercadoria.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias.

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Vê-se que a legislação retrotranscrita considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível, de onde se conclui que um produto não pode ser originariamente sucata, ante a sua definição normativa.

Este entendimento já emanava da Consulta Fiscal Direta nº 257/92, que a respeito, esclarecia:

"Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto".

Seguem esta mesma linha as respostas dadas pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda (SUTRI/SEF/MG) às Consultas de Contribuinte, abaixo reproduzidas parcialmente:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 167/2005

("MG" DE 30/07/2005)

INDUSTRIALIZAÇÃO- SUCATA - APARA - RESÍDUO - FRAGMENTO - PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CARACTERIZA-SE COMO SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO, O PRODUTO QUE NÃO MAIS SE PRESTE AO USO NA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDO, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE ELE CONSERVAR OU NÃO A NATUREZA ORIGINAL, CONFORME DISPOSTO NO INCISO I, ART. 219 C/C O ART. 220, AMBOS DO CAPÍTULO XXI, PARTE 1, ANEXO IX, DO RICMS/02.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 251/2007

("MG" DE 27/12/2007)

ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A ESCÓRIA E QUALQUER SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO GUSA NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE AFIRMA QUE ADQUIRE MERCADORIA CLASSIFICADA COMO 'SUCATA TIPO B, C OU D', NBM/SH 7204.29.00.

DECLARA QUE ESTA MERCADORIA SE ORIGINA DA FABRICAÇÃO DE LINGOTES EM QUE OCORREM DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS PROVENIENTES DE CORTES DE PONTAS OU RESPINGOS DO METAL.

AFIRMA QUE ESTE PRODUTO SE ENCONTRA CLASSIFICADO NA SEÇÃO XV, CAPÍTULO 72 DO REGULAMENTO DO IPI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SALIENTA QUE RECEBE ESTA MERCADORIA COM DIFERIMENTO, POR SER CONSIDERADA SUCATA, A SUBMETE A PENEIRAMENTO PARA SELEÇÃO DE PARTÍCULAS E A REVENDE, TAMBÉM COM DIFERIMENTO, A EMPRESAS QUE IRÃO DERRETÊ-LA PARA FORMAR OUTRAS PEÇAS DE METAL.

RESSALTA QUE JÁ FOI AUTUADA EM POSTOS FISCAIS SOB O ARGUMENTO DE QUE TAL MERCADORIA NÃO É CONSIDERADA SUCATA, MAS, SIM, ESCÓRIA DE AÇO GRANULADO BENEFICIADO OU FERRO DE GUSA GRANULADO.

ISSO POSTO,

CONSULTA:

A REFERIDA MERCADORIA DEVE SE SUBMETER AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO À SUCATA?

RESPOSTA:

CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA, ASSIM COMO: PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE A SUCATA, ASSIM COMO A APARA, O RESÍDUO OU O FRAGMENTO, TRATA-SE DE MERCADORIA QUE NÃO SERÁ EMPREGADA NA MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA.

HIPÓTESE DIVERSA É A RELATIVA A SUBPRODUTOS QUE SÃO FRUTO DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL SÃO OBTIDOS JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE. CARACTERIZA UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

DESSE MODO, A ESCÓRIA E QUALQUER OUTRO SUBPRODUTO RESULTANTE DA FABRICAÇÃO DE GUSA, TAL QUAL A MERCADORIA COMERCIALIZADA PELA CONSULENTE, NÃO SE CLASSIFICA COMO SUCATA E OUTRAS MERCADORIAS EQUIPARADAS, SEGUNDO O ART. 209, PARTE 1, ANEXO IX DO RICMS/02 MENCIONADO.

Já o conceito de subproduto, de acordo com o entendimento da Superintendência de Tributação, expresso na resposta dada à Consulta nº 251/07, retromencionada, é qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante. Portanto, caracteriza-se em uma espécie nova, que não se prestou ainda a qualquer finalidade. O subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste.

Existem outras definições de subproduto na doutrina. Eliseu Martins traz o seguinte conceito:

Subprodutos são aqueles itens que, nascendo de forma normal durante o processo de produção, possuem

mercado de venda relativamente estável, tanto no que diz respeito à existência de compradores como quanto ao preço. São itens que têm comercialização tão normal quanto os produtos da empresa, mas que representam porção ínfima do faturamento total.

Devido a essa característica de pequena participação nas receitas da empresa e também ao fato de se originarem de desperdícios, deixam de ser considerados produtos propriamente ditos. Se o fossem, precisariam receber uma parcela dos custos da produção. Mas isso pode provocar até situações ridículas, como a de custearmos aparas, limalhas, serragem etc.; torna-se então preferível a adoção do critério de nada lhes ser atribuído.” (Eliseu Martins, Contabilidade de Custos, 5ª edição, Atlas, página 131)

Assim, os materiais que a Impugnante denomina de resíduos são subprodutos oriundos de processos industriais, que jamais se prestaram a qualquer outra finalidade (produtos ou subprodutos novos), não podendo, pois, serem consideradas sucatas.

Quanto à alegação da Impugnante de que foi aplicada uma alíquota de 21,95% (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), impende salientar que o ICMS é um imposto “por dentro”, isto é, integra a sua própria base de cálculo, o que faz com que a alíquota real seja superior à aparente. Essa forma de calcular o imposto encontra supedâneo na Lei Complementar nº 87/96, conforme verifica-se a seguir:

Lei Complementar nº 87/96

“Art.13 - §1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”;

Portanto que não houve equívoco na aplicação da alíquota do ICMS, o cálculo do imposto devido foi feito de acordo com preceitos legais.

No que tange ao questionamento sobre as notas fiscais erroneamente incluídas no crédito tributário, a Fiscalização evidenciou o erro e reformulou o crédito tributário, excluindo as exigências referentes às notas fiscais apontadas na peça de defesa, com exceção da Nota Fiscal 006522, que pode ser verificado às fls. 149/155 dos autos. Da reformulação, a Autuada foi comunicada com a abertura de vista nos termos do art. 120 do RPTA/MG.

Evidencia-se, portanto, correto o trabalho fiscal, uma vez caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração em comento, razão pela qual devem ser mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação nele consubstanciadas.

Relativamente à exigência da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, objeto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento no crédito tributário, verifica-se não ser adequada para o caso em exame. Os comandos emanados dos dispositivos estão assim postos:

Lei nº 6763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

Com efeito, verifica-se que os documentos fiscais foram emitidos com ausência de requisito essencial, o que motivou a exigência da multa isolada por falta do destaque do imposto nas notas fiscais.

Entretanto, o que se vê é um entendimento da Autuada em relação à tributação dos produtos (diferimento), fundada em razões que não podem ser taxadas de protelatórias, porquanto em agosto de 2008, formula consulta a respeito da matéria, bem como não se verifica a hipótese de ilícito praticado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador.

Como é sabido, tratando-se de norma que comine penalidade, é mister que o tipo penal se amolde perfeitamente ao fato infracional que se pretende punir, sem o qual fica impossibilitada a aplicação da pena.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deve ser excluída a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 149/155 e, ainda, para excluir das exigências a aplicação da penalidade isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator / Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.690/10/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000163892-29	
Impugnação:	40.010126721-14	
Impugnante:	Casamassima Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 672875663.00-43	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado supostamente deixou de recolher ICMS em razão de ter promovido saídas de resíduos (serragem, pontas de régua e de pontaletes), em operações internas, com utilização indevida do instituto do diferimento, fato que resultou em falta de recolhimento do imposto devido nas operações.

A questão tratada no presente PTA diz respeito a se saber o que é sucata para efeito de aplicação da Legislação Tributária no que se refere ao diferimento.

O diferimento é previsto pela Lei nº 6763/75 que estatui:

“Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes”.

Claro está que a lei transferiu ao Regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

Assim, estabelece o Decreto nº 43080/02, o RICMS/02:

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior”.

“Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao verificarmos o Anexo II encontramos o resíduo no item 42 da parte 1 deste:

"Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX".

Desta forma precisamos verificar o teor destes artigos:

"Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados".

"Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial".

"Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, da análise da legislação citada conclui-se que:

1) Nas saídas, dentro do Estado, de sucatas e resíduos aplica-se o diferimento do ICMS;

2) Concebe-se a mesma consideração tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos;

3) Que objetos usados também se enquadram nessas mesmas definições;

4) Que é irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

Assim, quando o art. 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 fala em sucata, apara, resíduo ou fragmento vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 ao tratar de sucata prescreve:

“SUCATA É A MERCADORIA OU PARCELA DESTA, QUE SE TORNA, DEFINITIVA E TOTALMENTE, INSERVÍVEL PARA O USO A QUE SE DESTINAR ORIGINARIAMENTE, SÓ SE PRESTANDO AO EMPREGO COMO MATÉRIA-PRIMA NA FABRICAÇÃO DE OUTRO PRODUTO”.

O que deve restar claro é que não basta tratar-se de um subproduto de determinado processo produtivo para que a mercadoria se caracterize como sucata, apara, resíduo ou fragmento. Para existir o diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem ser inservível para o uso a que se destinava originariamente.

No presente caso, o que ocorre, na verdade, é que o Autuado compra madeira, que é levada para a serraria onde é a mesma processada para a fabricação de seus produtos finais e os resíduos desta madeira são vendidos.

Ou seja, o subproduto da madeira no caso aqui tratado não se presta para o seu uso original, fabricação dos produtos finais da empresa, mas apenas serve como insumo na fabricação de outros produtos, fato que se observa até mesmo pelo destinatário constante das notas fiscais objeto da presente autuação.

Desse modo, configurada a hipótese de diferimento, trata-se de lançamento improcedente.

Por essas razões, é o meu voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010.

André Barros de Moura
Conselheiro